



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000309279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080496-11.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante Igesp S/A Centro Médico e Cirúrgico Instituto de Gastroenterologia de São Paulo e agravada Walquiria Lucia do Amaral; interessado: Centro Trasmontano de São Paulo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080496-11.2025.8.26.0000

Agravante: Igesp S/A Centro Médico e Cirúrgico Instituto de Gastroenterologia de São Paulo

Agravado: Walquiria Lucia do Amaral

Interessado: Centro Trasmontano de São Paulo

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 15.936

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - Decisão interlocutória que indeferiu pedido do Hospital requerido de denunciação à lide/chamamento ao processo em relação ao médico que atendeu a autora - Existência de relação de consumo entre as partes - Inclusão de terceiro que se mostra inviável - Vedação expressa no art. 88 do CDC - Possibilidade de ação de regresso contra eventuais responsáveis, no caso a administradora – Alegada perda de objeto da ação que não se acolhe - Decisão agravada mantida - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão interlocutória de fls. 1550/1554 que, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, indeferiu a denunciação da lide e determinou os ônus da prova pericial pelos requeridos e ainda indeferiu a liminar arguida de perda do objeto da ação.

Busca o agravante impedir que o processo tenha

prosseguimento na origem sem a anuência e contraditório do denunciado, além de impedir que seja obrigada a arcar com os ônus da prova, a qual também incumbe às agravadas.

Alega que a medicina não é uma ciência de resultado, não podendo se esperar um resultado exato, e a evolução do quadro de um paciente depende da resposta de seu organismo a medicações prescritas e procedimentos/tratamentos realizados; que o processo não pode ser mantido até o exaurimento do diagnóstico e resolução do quadro da agravada; que não tinha ciência da decisão que conferiu tutela de urgência para que a autora fosse mantida internada com a finalidade de investigação do alegado cisto e que não há comprovação de protocolo da referida decisão, razão pela qual não adotou condutas baseadas na decisão judicial, o que deixa claro a perda do objeto desta ação.

Alega que a paciente teve alta hospitalar em 23/12/2023 e que o objeto da ação está resolvido.

Postula seja determinada a denunciação da lide/chamamento do processo nos termos do art. 125, II, CPC, bem como os ônus da perícia da agravada e não dos requeridos.

Recurso processado, restando indeferido o efeito suspensivo/ativo pretendido, consignando que a não instauração do contraditório não implicará em prejuízo à parte agravada, devendo ser privilegiado os princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com

pedido liminar de manutenção de internação da autora visando o exaurimento de diagnóstico e resolução do seu quadro clínico.

A despeito das alegações da agravante, não há dúvidas de que a relação entre as partes é regida pela legislação consumerista, razão pela qual mostra-se inviável a denunciação da lide/chamamento ao processo pretendida.

Isso porque a denunciação à lide é vedada de acordo com o art. 88 do CDC, como bem pontuado pela decisão agravada, e que prevê expressamente a possibilidade de ação de regresso contra os demais responsáveis pelos prejuízos causados ao consumidor.

A instauração da lide secundária pode contribuir para a demora na solução do litígio, inclusive.

Neste sentido, já decidiu esta 8ª Câmara de Direito Privado:

CHAMAMENTO AO PROCESSO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS FUNDADA EM ALEGADO ERRO MÉDICO – INDEFERIMENTO DA INTERVENÇÃO DA SEGURADORA – HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NOS INCISOS DO ART. 130 DO CPC – EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO DA AGRAVANTE DEVERÁ SER EXERCIDO DE FORMA AUTÔNOMA – PRECEDENTE PROVA - PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES - ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS DEVE SER RATEADA PROPORCIONALMENTE ENTRE A AUTORA E A RÉ, NOS TERMOS DO "CAPUT" DO ART. 95 DO CPC - CONSIDERANDO QUE À AUTORA FORAM CONCEDIDAS AS BENESSES DA LEI Nº 1.060/50, SUA PARCELA DEVERÁ SER CUSTEADA PELO FUNDO ESPECIAL DE CUSTEIO DE PERÍCIAS-FEP (LEI Nº 16.428/17), CONFORME TABELA DO TRIBUNAL OU, NÃO EXISTINDO, DO CNJ (RESOLUÇÃO Nº 232, DE 13.07.2016) – PRECEDENTES –

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO (TJSP; Agravo de Instrumento 2138615-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

VOTO DO RELATOR EMENTA – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Demanda fundada na alegação de erro médico, ajuizada em face do hospital e médico que prestaram atendimento ao autor – Denúnciação da lide/chamamento ao processo (visando o ingresso da seguradora no polo passivo) – Indeferimento – Inconformismo – Não acolhimento, face a vedação legal contida no art. 88 do CDC – Precedentes, inclusive desta Câmara – Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051708-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023)

Em relação a aduzida perda do objeto da ação principal, não se verifica o desacerto da decisão agravada, eis que, ao que tudo indica, a autora (agravada) não tem conhecimento do real diagnóstico que lhe causa dor pélvica. Tanto é assim que designada prova pericial.

Ademais, não se verifica qualquer prejuízo ao agravante, eis que essas questões poderão ser revistas quanto da análise do mérito e proferimento da sentença.

Ressalte-se ainda que interposto agravo de instrumento nº 2077457.06.2025.8.26.0000 pelo correquerido Centro Transmontano de São Paulo, contra parte dessa mesma decisão agravada, especialmente quanto à determinação para que as correqueridas (esta agravante incluída) arcassem com os custos da prova pericial, ao qual foi atribuído efeito suspensivo e será objeto de análise oportuna, de forma que não será a ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante compelida ao pagamento dos honorários periciais até o julgamento do referido recurso.

Nestas condições, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator